



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relatora 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 14 de Maio de 2018
- Segunda-feira -

N.05

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0021638-16.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ERRO GRAVE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da União contra sentença que reconheceu o direito da parte autora, Wagner e Chamon Sonho Meu Ltda. - ME, a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.621,26, em decorrência de constricções indevidas.

2. Esclareça-se que empresa-autora figurou como reclamado na ação trabalhista n. 0002027-85.2010.4.10.0103, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF (TRT - 10ª Região), na qual apresentou reconvenção. Em decorrência da procedência da ação principal (R\$ 13.708,59) e da reconvenção (R\$ 15.857,42), realizadas as devidas compensações, o reclamado-reconvinte, ora autor, saiu da ação trabalhista com crédito a receber em face do reclamante.

3. Todavia, foi iniciada a execução somente em relação ao débito patronal, sem ser observada a reconvenção; e penhoradas, via BACENJUD, nas contas da empresa, as importâncias de R\$ 15.605,60 e R\$ 1.015,66 (cf. fls. 41, 43, 45, 47 e 48 da documentação inicial). Registre-se que o reclamante-reconvindo, que saiu devedor na ação

trabalhista, efetuou o levantamento dos valores. O erro foi reconhecido posteriormente, em decisão de fl. 58 da documentação inicial. Dai então, iniciou-se nova execução em desfavor do reclamante, mas até a última informação constante dos autos, infrutífera. Diante da situação, o autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais.

4. Com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, o juiz sentenciante reconheceu o direito à indenização por danos materiais, rejeitando o pedido de dano moral, porque não verificou "dano à reputação e à imagem da empresa perante o mercado e os consumidores, de modo que improspera a pretensão de indenização por danos morais".

5. Razões recursais da ré: (a) não existiu qualquer tipo de resistência à correção do bloqueio; (b) o incidente se desenvolveu de forma regular, tendo seu desfecho sido rápido, o que foi possibilitado pelo rápido convencimento do magistrado; (c) é caso de aplicar a tese da responsabilidade subjetiva, porquanto se cuidaria de falta de serviço; (d) atos praticados por magistrados no exercício de suas funções é excepcional, sendo necessária a prova de dolo ou de culpa grave da autoridade judicial; (e) o erro judiciário ocorreu, mas o Estado não responde por atos culposos decorrentes de atos judiciais em processos cíveis; (f) distinção entre atos judiciais e atos judiciários, estando apenas o último sob o crivo da responsabilidade objetiva do Estado; (g) a determinação de inclusão do requerente no polo passivo daquela execução trabalhista é ato típico judicial, não se aplicando a teoria da responsabilidade objetiva; e, (h) sucessivamente, insurge-se contra ao valor da indenização, por considerá-lo desproporcional.

6. Sem contrarrazões.

7. Decisão. No caso dos autos, (a) a contadoria apresentou a conta em relação às verbas trabalhistas e também dos valores devidos pelo

reclamante em decorrência da reconvenção (fl. 27 da documentação inicial); (b) o juiz trabalhista, todavia, homologou os cálculos somente em relação ao débito patronal, sem a mencionada nota da Contadoria (fls. 28/29 da documentação inicial); (c) foram realizados os bloqueios dos valores nas contas da empresa-reclamada de R\$ 15.605,60 e R\$ 1.015,66 (fls. 41, 43, 45 e 47 da documentação inicial); (d) o magistrado convalidou a penhora e intimou as partes do bloqueio (fl. 48 da documentação inicial); (e) a reclamada impugnou a penhora, por mera petição (fl. 53 da documentação inicial); (f) o julgador considerou decorrido o prazo para impugnação/embargos à execução e liberou os valores em favor do reclamante, que na verdade era devedor (fl. 54 da documentação inicial); (g) posteriormente, o erro foi reconhecido por decisão judicial (fl. 58 da documentação inicial); (h) o reclamante devedor chegou a impugnar a determinação de restituição das importâncias indevidamente recebidas (fls. 8/9 da documentação inicial (complemento)); (i) mas, o juiz trabalhista rejeitou as impugnações e iniciou diversos atos na tentativa de recuperar o crédito do reclamado, ora autor, mas todos frustrados (fls. 17, 22/23, 31/32, 34 e 39 da documentação inicial (complemento)).

8. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos judiciais, a regra geral do §6º do art. 37 da CF encontra temperamento no inciso LXXV do art. 5º da CF. De efeito, na hipótese de dano decorrente de atividade judiciária, assim entendida enquanto ato praticado por membro do Poder Judiciário no exercício de atividade administrativa, a responsabilidade civil é objetiva (art. 37, §6º da CF); já na hipótese de dano decorrente de atividade jurisdicional, assim entendida enquanto ato de prestação da tutela jurisdicional (ato judicial típico), a responsabilidade tem natureza subjetiva e aplica-se somente nos casos declarados em lei (art. 5º, LXXV, da CF e art. 143 do CPC).

9. Existindo erro judiciário grave, ainda que na modalidade subjetiva, está configurado o dever estatal de indenizar.

10. Na situação em análise, a meu ver, o erro é incontroverso, tanto que foi reconhecido por decisão judicial e se iniciaram diversas tentativas de execução do reclamante, que é o verdadeiro devedor. Não há como negar que esse erro judiciário, consistente na penhora indevida de bens, causou prejuízo a empresa-autora. Ouso dizer ainda

que, no caso, existe culpa (por negligência judiciária), porquanto foi iniciada uma execução, com constrição imprópria, em desfavor daquele que na realidade era credor, nada devia diante da determinação de compensação, mas teve seus bens retirados da sua esfera jurídica. Valendo ressaltar que o advogado impugnou o ato, informando do equívoco, mas só depois de levantados os valores pelo devedor, o Judiciário morosamente reconheceu a falha e iniciou medidas na tentativa de reverter à situação, diga-se sem sucesso. Demais disso, o caso não envolve questão relativa a entendimento, à aplicação da lei (que comprometeria a independência do Magistrado e seu livre convencimento motivado), mas propriamente de equívoco procedimental, que, no caso, se mostrou demasiado falho.

11. Confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA. Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias. Não há controvérsia quanto ao fato de os autores não eram devedores do valor apontado para pagamento, uma vez que improcedente a reclamatória trabalhista em relação a eles. Assim, tem-se por demonstrados o ato administrativo e o nexo de causalidade, que determinam a indenização pleiteada. A fixação do quantum, em matéria de dano moral, é matéria das mais árduas, em face da subjetividade na valoração da ofensa, sendo comumente utilizado o arbitramento como forma de quantificação do valor da indenização. O valor do dano moral deve impor aos réus um valor indenizatório suficiente para uma nota pedagógica com vistas à prevenção de casos como o apresentado nestes autos. (TRF4, AC 5002587-87.2013.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/06/2016).

12. Feitas estas considerações, mantenho a sentença de primeiro grau.

13. Recurso da União desprovido.

14. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional

realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCP). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. **(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0006882-02.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que reconheceu o direito da parte autora a indenização por danos materiais (R\$ 815,20) e morais (R\$ 5.000,00), em decorrência do extravio de produto adquirido pela internet.

2. Nas suas razões recursais, a ré alega que não há que se falar em dano material, tendo em vista que a autora não deu continuidade ao processo de indenização disponibilizado pelos Correios, o que ensejou a prescrição dos seus pedidos. Quanto ao dano moral, sustenta que não restou caracterizada agressão a direito da personalidade, estando tudo no campo do mero aborrecimento. Aduz, ainda, que o quantum fixado a título de dano moral, é exorbitante. Por fim, requer seja dispensado do recolhimento de custas, considerando que goza dos privilégios da Fazenda Pública.

3. A parte autora não apresentou contrarrazões.

4. Prescrição. Registre-se que o evento danoso data de 2013 e a ação foi ajuizada em 2017. Como a ECT integra o conceito de Fazenda Pública, deve-se aplicar a regra da prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/32). Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

5. Mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública, incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º,

da Constituição Federal, combinada com o art. 14 do Código de defesa do Consumidor (EResp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015).

6. Dano material. O fato de a autora não ter dado continuidade ao processo de indenização disponibilizado pela ré, não retira seu direito à indenização por danos materiais, mormente considerando que a recorrida tentou resolver a questão administrativamente, mas devidos à demora optou por submetê-la ao Poder Judiciário.

7. No caso, a autora logrou trazer aos autos comprovação do prejuízo material por ela sofrido em razão do extravio de sua encomenda. A documentação inicial é suficiente para demonstrar que a autora realizou a compra, por meio da internet (site: www.ebay.com), na data de 2/2/2013, de dois vestidos de festa no valor de R\$ 815,20 (preço dos produtos + IOF), mas nunca recebeu a mercadoria.

8. Dano moral. A maioria da jurisprudência tem entendido que o extravio da mercadoria, por si só, já é apto a caracterizar o dano moral (AgRg no AREsp 655.441/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015; e, REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013). Desta feita, constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

9. Na hipótese, estruturado o pedido de indenização por danos morais no simples extravio de correspondência pela ECT, sem maiores desdobramentos, afigura-se adequada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. Por fim, sendo conferida a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a ré fica isenta do pagamento de custas processuais.

11. Recurso da parte ré parcialmente provido, para (a) reduzir o quantum indenizatório do dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (b) isentá-la do pagamento de custas processuais.

12. Sem custas processuais. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0012043-90.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR ATIVO. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de isenção de imposto de renda sobre sua remuneração de servidora ativa.

2. Esclareça-se que a autora é servidora pública efetiva da Secretária de Estado de Saúde do DF, ocupante dos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, e foi acometida de neoplasia maligna de tireoide. Em decorrência da gravidade da doença, requereu a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

3. O juiz sentenciante reconheceu a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, considerando que a autora é servidora ativa, devendo a isenção recair somente sobre proventos ou pensão, nos termos do art. 6º XIV e XXI da Lei n. 7.713/88.

4. Nas suas razões recursais, a autora sustenta que é portadora de doença grave, prevista em lei, fazendo jus a isenção conferida pela legislação tributária, com fundamento no princípio da isonomia. Aduz, ainda, que ao criar a isenção, o legislador teria a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao trabalhador doente, garantindo-lhe o mínimo essencial para suportar os custos do tratamento permanente, não podendo ser restringido apenas aos servidores inativos. Alega, por fim, que a isenção tributária, sob o manto da dignidade da pessoa humana, tem sido conferida pela jurisprudência.

5. A União Federal e o Distrito Federal apresentaram resposta ao recurso.

6. Mérito. Com a ressalva do posicionamento pessoal da Relatora, esta 2. Turma Recursal entende que a isenção prevista pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, somente se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo remuneração de servidor ativo.

7. Tratando-se de matéria tributária, a lei deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.

8. Sobre o assunto, a título exemplificativo, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. SERVIDOR EM ATIVIDADE REMUNERADA. PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE. NORMA DE ISENÇÃO RESTRITIVA. 1. A isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88 aplica-se a proventos de aposentadoria, não alcançando, portanto, remuneração de serviço ativo. Precedentes deste Tribunal e do TRF/5ª Região. 2. Ocorre que ficou comprovado nos autos que o promovente pretende a isenção de imposto de renda sobre rendimentos de atividade remunerada, não lhe assistindo razão. Como dito, a isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88 aplica-se a proventos de aposentadoria, não alcançando, portanto, remuneração de serviço ativo. 3. Nesse sentido: "A isenção não alcança remuneração decorrente de serviço ativo, por ser a norma de isenção restritiva tanto especificando o destinatário quanto as doenças passíveis da declaração de isenção." (AC 0016854-31.2010.4.01.3500/GO; Relator Convocado: Juiz Federal CCLEBERSON JOSÉ ROCHA (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.1108 de 03/02/2012). Na mesma linha: AC 0006591-17.2008.4.01.3400/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; OITAVA TURMA; e-DJF1 p.518 de 14/11/2011; AC 200484000053176; Relator(a) Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO; TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma; DJ - Data: 1/03/2009 - Página 20 - nº 61. 4. Registre-se, por fim, que "a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.116.620/BA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.8.2010), proclamou que se revela interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (AGRESP nº 1349674, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/12/2012). No mesmo diapasão: AgRg no REsp 1208632/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011 e RMS 31.637/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. - grifos nossos

(ACORDAO 00002271920104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1106.)

9. Recurso da autora desprovido.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0048288-37.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO ATÉ US\$ 100,00 (CEM DÓLARES) CUJO DESTINATÁRIO SEJA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS PARA UNIÃO ABSTER-SE DA COBRANÇA EM REMESSAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

1. A parte autora opôs embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a ilegalidade na cobrança de Imposto de Importação nas compras, por remessa postal, cujo valor seja até US\$ 100,00 (cem dólares).

2. A embargante aponta omissão, pois, além da declaração de ilegalidade da cobrança do imposto, também formulou os pedidos de: (a) devolução dos valores pagos; e (b) expedição de ordem para que a Receita Federal do Brasil "não cause embaraço/não tribute com impostos de importação ENCOMENDAS FUTURAS do recorrente, cujo valor seja até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada pela C. Turma". Contudo, esses últimos pedidos não foram analisados pelo Colegiado.

3. A União apresentou resposta aos embargos.

4. Decisão. Os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022).

5. Quanto ao efeito prospectivo para a União abster-se da cobrança em remessas futuras, sem razão a

autora. Porquanto, mesmo admitido provimento jurisdicional unicamente declaratório, deve a parte autora demonstrar a mínima utilidade/necessidade/adequação, o que não ocorre no caso concreto, porquanto inexistente indício de que as operações em questão inserem-se no cotidiano de suas atividades. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida, como visto, na situação concreta dos autos. Com isso, cada remessa deve ser avaliada em suas particularidades, não cabendo reconhecer genericamente a ilegalidade da cobrança.

6. Vale registrar que, no caso vertente, o autor comprovou o pagamento do Imposto de Importação nas seguintes remessas postais (cf. documentação inicial):

NÚMERO DE CONTROLE POSTAL	DESCRIÇÃO	VALOR DO BEM (US\$)	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (R\$)	PAGAMENTO
LM364125528US	SUPLEMENTO	24.37	60,29	OK
LB501843134SE	SUPLEMENTO	23.46	56,93	OK
LM364134564US	SUPLEMENTO	75.15	182,38	OK
R1668030228CN	ACESSÓRIO	10.00	22,88	OK
RK319786030CN	ACESSÓRIO	10.00	23,15	OK
LM357007993US	ACESSÓRIO	57.44	130,90	OK
R1666738929CN	ACESSÓRIO	15.00	34,19	OK
LM357242078US	SUPLEMENTO	70.96	163,22	OK
LM373571660US	--	--	59,39	OK
LM373595564US	--	--	39,99	OK
RE508811051SE	--	--	50,71	OK
TOTAL DE IMPOSTO PAGO: R\$ 824,03				

7. Relativamente à restituição, onde se lê: "9. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para isentar o Imposto de Importação nas compras que o valor seja até US\$ 100,00", leia-se:

9. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para (a) reconhecer a isenção do Imposto de Importação nas remessas postais objeto da lide, com valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares), destinados à pessoa física; e, (b) consequentemente, condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Importação recolhidos nas referidas operações, que deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, nos termos da fundamentação acima.

(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO: 0016975-24.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. A sentença rejeitou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço alegadamente laborado pela parte Autora na empresa fazenda do seu genitor, entre 1976/1981, em Votuporanga/SP, de modo habitual, pessoal e subordinado, com remuneração mensal, considerando insuficiente a prova material da existência do vínculo empregatício.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) existência de prova documental apta a demonstrar a existência do tempo de serviço; b) necessidade de dilação probatória para a produção de prova testemunhal.

3. O INSS não ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, casada, nascida em 11/3/1962, servidora pública, residente no SHIS QL 26, Lago Sul/DF.

5. A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural. Prescreve o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991: “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

6. Na hipótese, a título de prova material, a parte Recorrente relaciona: a) documentos escolares que demonstram que cursou a 7ª e 8ª séries do ensino fundamental no período noturno, entre 1976/1977; b) inscrição de ME no cadastro de contribuintes do ICMS; c) matrícula do imóvel rural; d) justificação administrativa.

7. Ora, é evidente a precariedade da prova material colacionada ao processo, já que os únicos documentos diretamente relacionados com a parte Recorrente versam sobre a realização de parte do ensino fundamental no período noturno, em escola localizada em Votuporanga/SP. Tal fato, contudo, nada prova acerca da existência do vínculo laboral, pois apenas indicam a qualidade de aluno da parte Autora, no período entre 1976/1977.

8. Além disso, apesar de esses documentos escolares indicarem a residência da parte Autora, naquele período, em fazenda localizada na zona

rural, nada registram sobre ter alguma atividade profissional; constituem cópias autenticadas apenas em 2015; e seus campos foram preenchidos de modo manuscrito (doc inicial). Tais circunstâncias tornam os documentos realmente inservíveis como início de prova material.

9. Por outro lado, a dilação probatória requerida pela parte Recorrente objetiva tão somente a produção de prova testemunhal. Ora, diante da ausência de início de prova material válida, correto o julgamento antecipado da lide, já que a prova a ser produzida em nada alteraria o resultado do julgamento. Trata-se, pois, de diligência inútil, que deve ser afastada pelo julgador (art. 370, parágrafo único, NCPC).

10. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

11. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0090987-14.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/1988. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/1995. AÇÃO PROPOSTA APÓS 09.06.2005 (RE 5.66.621/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. DIES A QUO NA DATA DA APOSENTADORIA. ATINGIMENTO DO FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TNU.

1. A parte Autora pediu a suspensão e a restituição do IRPF incidente sobre parcelas pagas por entidade privada de previdência complementar, no valor correspondente ao IRPF já recolhido sobre as contribuições efetuadas pela empregada-autora durante o período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (01.01.1989 a 31.12.1995), como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva no processo.

2. A sentença pronunciou a prescrição de toda a pretensão, asseverando que, “no presente caso, a autora passou a receber aposentadoria paga pela Fundação Cesp desde 11.12.1999, conforme documentos juntados aos autos. Desse modo, a decretação da prescrição total das parcelas requeridas pela autora é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 12/12/2014 e a repetição do indébito tributário resume-se a período correspondente aos cinco anos posteriores ao da aposentadoria ou da vigência da Lei nº. 9.250/95, que no caso, ocorreu em 11.12.1999”.

3. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) existência de obrigação de trato sucessivo, que acarretaria apenas a prescrição das parcelas recolhidas antes dos cinco anos da data da propositura da demanda; b) parte do montante que compõe a reserva matemática foi tributada no momento da contribuição (01.01.1989 a 31.12.1995) e não dever ser novamente tributada no resgate do benefício, para que não haja bis in idem; c) nessa toada, pouco importa a data da sua aposentadoria, pois mensalmente os rendimentos da reserva matemática são devolvidos ao contribuinte em forma de benefício; d) o marco para a devolução é a data da aposentadoria, se esta ocorreu na vigência da Lei 9.250/1995, ou, caso a data de aposentadoria seja anterior à revogação dessa lei, o marco será a revogação da Lei 7.713/1988; e) no mérito propriamente dito, defende a não incidência do IRPF por não haver acréscimo patrimonial a ser tributado na espécie, pois a suplementação decorre de contribuições pagas pelos próprios participantes para formação do fundo previdenciário, que retornam ao seu patrimônio jurídico naquela qualidade; f) no período (01.01.1989 a 31.12.1995), a reserva de suas contribuições e da entidade patrocinadora já foi diretamente tributada pelo Fisco, na fonte.

4. A Fazenda Nacional ofereceu resposta escrita ao recurso.

5. Tratando-se de ação ajuizada após 09.06.2005, pacificada se encontra a incidência da prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/2005 (STF - RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

6. No caso, a aposentadoria da parte Autora/Recorrente pela previdência complementar ocorreu em 11.12.1999 (pp. 8 e 10 da doc inicial), já na vigência da Lei n. 9.250/1995, enquanto a ação

foi proposta somente em 05.11.2014, quase 15 anos depois.

7. Nesse contexto, e ainda que as parcelas do benefício complementar possam estar sendo pagas até a presente data, “surge o direito à repetição do indébito a partir da ocorrência da lesão, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88 ou antes disso. Precedentes desta Corte” (AC 0029820-35.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 01/09/2017).

8. Destarte, depois de entendimento inicial diverso (PEDILEF 00118403620104013801), a TNU acabou por último assim uniformizando o entendimento, quanto ao tema (citando entendimento do STJ): "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.713/88 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: MÊS EM QUE O BENEFICIÁRIO EFETIVAMENTE PASSOU A PERCEBER O BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) ' o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996'. (...) Portanto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão e determinando que a turma julgadora profira nova decisão com a observância da tese de que o termo inicial da prescrição é o mês em que o recorrido efetivamente passou a receber o benefício da aposentadoria complementar" (TNU, PEDILEF 05164155920114058400, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 05/02/2016, sem destaque no original).

9. Ou seja, vigora também aqui o enunciado segundo o qual "o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011" (mencionado no julgamento do Recurso 0031631-20.2016.4.01.3400, TR2/JEF/DF, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, Sessão de 11.04.2018).

10. Ademais, segundo ainda entendeu o TRF 1ª Região, “relação de trato sucessivo” não é sinônimo de ‘imprescritibilidade’. A renovação da prescrição a cada parcela mensal recebida como complementação de aposentadoria não se prolonga indefinidamente, restringindo-se a período equivalente ao que o contribuinte sofreu tributação indevida nos termos da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/1995), após a aposentadoria sob o regime da Lei 9.250/95. Exclusivamente neste período é que se verifica a relação de trato sucessivo, já que, mês a mês, o aposentado sofreu tributação” (Embargos de Declaração na Apelação Cível, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 04/07/2014, pág. 184).

11. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC). **(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0018441-24.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) ofensa à coisa julgada, pois haveria a repetição de ação extinta por incompetência da Justiça Federal (benefício decorrente de acidente do trabalho); b) juros e correção conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

3. A parte Autora não ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. De conformidade com o laudo pericial produzido no presente feito, a incapacidade da parte Autora não decorre de acidente de trabalho. Confira-se

resposta ao quesito 9, verbis: “Há nexos de causalidade entre a patologia diagnosticada da parte autora e a atividade laborativa (acidente do trabalho ou doença ocupacional), nos termos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91? Em que medida? Resposta: NÃO” (registro de 15.07.2015, pág. 5).

5. Assim, tendo o perito judicial afirmado taxativamente que a incapacidade da parte Autora não deriva de acidente do trabalho, outra é a causa de pedir, não havendo como reconhecer a ocorrência da coisa julgada noticiada pela parte Recorrente. Além disso, segundo a ementa do acórdão transcrito pelo INSS na contestação e na petição contendo as razões recursais, a ação anterior, proposta em 2009, em virtude de ter sido reconhecida a incompetência da JF, teve respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, portanto, sequer produzindo coisa julgada material.

6. Quanto aos juros e correção monetária, na Sessão de 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (repercussão geral), estabelecendo a aplicação dos juros conforme o MCJF e a correção pelo IPCA-E.

7. Portanto, à exceção dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento não poderá mais ser feita mediante aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo.

8. De todo modo, como antecipado, no julgamento do mesmo RE 870.947, o STF estabeleceu a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Por isso, as parcelas pretéritas deverão ser corrigidas pelo IPCA-E.

9. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, “levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(Data do julgamento 25/04/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br